

Responsabilidade no direito internacional ambiental

Responsibility in international environmental law

DOI:10.34117/bjdv7n9-579

Recebimento dos originais: 07/08/2021

Aceitação para publicação: 30/09/2021

Adriano Fernandes Ferreira

Graduado em Direito pelo Centro Universitário de Maringá (2001), mestre em Direito pela Universidade Gama Filho (2005), doutor em Ciências Jurídicas pela Universidad Castilha la Mancha, na Espanha (2014), e pós-doutor em Direito pela Universidade de Santiago de Compostela, na Espanha (2019)

Instituição de atuação atual: Pesquisador no grupo de pesquisa em Direitos Humanos e Fundamentais e Políticas Públicas, da Universidade Federal do Amazonas

E-mail adrianoferreira@ufam.edu.br

Maurício José Faial

Pós-graduação em Gestão Pública Municipal, pela Universidade Federal Fluminense (2016) Graduando em Direito pela Universidade Federal do Amazonas

Instituição de atuação atual: Ministério da Defesa

E-mail faialmalu@gmail.com

Lucas Franco Reis

Graduando em Direito pela Universidade Federal do Amazonas

Instituição de atuação atual: Ministério da Defesa

E-mail: lucasfrancorl@gmail.com

RESUMO

O tema “Responsabilidade no Direito Internacional Ambiental” reveste-se de extrema importância para a solução de litígios envolvendo danos ambientais entre Estados estrangeiros. Com o objetivo de abordar o tema sob a ótica da evolução histórica da responsabilidade e da casuística internacional, o presente trabalho, utilizando o método indutivo como procedimento metodológico de investigação científica, e, tendo como base de estudo a jurisprudência, fontes doutrinárias e a casuística internacional. O trabalho foi estruturado em três tópicos, onde foram abordados aspectos históricos, conceituais e evolução da responsabilização no direito internacional ambiental. Verificou-se que a responsabilidade internacional se firmou, numa primeira fase, no campo da responsabilidade subjetiva, com a análise da culpa. No entanto, a tendência atual segue no sentido da exclusão da culpa, mesmo quando não se tratar de atividades de risco, firmando o campo da responsabilidade objetiva no direito internacional ambiental. Por meio de casos emblemáticos envolvendo responsabilidade entre Estados estrangeiros em casos de poluição e danos transfronteiriços, como os casos Trail Smelter, Lanoux, Corfu, Fábricas de Celulose no Rio Uruguai, Candiota, Pulverização de Herbicidas pela Colômbia e Projeto Gabcikovo-Nagymaros verificou-se que as soluções dos casos estudados apontam para a consolidação das bases normativas do direito internacional, bem como na consolidação do princípio da soberania territorial limitada.

Palavras-chave: Dano ambiental transfronteiriço, Responsabilidade, Direito internacional ambiental.

ABSTRACT

The subject “Responsibility in International Environmental Law” is surrounded by great importance to the resolution of litigations involving environment damage between foreign States. In order to address the subject from the perspective of liability’s historical evolution and it’s international casuistry, the present study, by using inductive method as a methodological procedure of scientific research and taking as it’s basis the study of jurisprudence, doctrinal sources and the international casuistry. The study is structured in three topics, in which were addressed historical aspects, concept and accountability in international environmental law’s evolution. It’s been verified that international responsibility established itself, firstly, in subjective liability’s field, with the analysis of guilt. However, the current tendency flows towards the exclusion of guilt, even when not dealing risky activities, steadying the strict liability’s permanency in the international environmental law. Through emblematic cases involving liability of foreign states in cases of transboundary pollution, like Trail Smelter, Lanoux, Corfu, Pulp Mills on the River Uruguay, Candiota, Aerial Herbicida Spraying, Gabcikovo-Nagymaros Project cases, it’s been observed that, in all cases studied, the solution points towards consolidating normative basis in the international law, as well as consolidating principles of limited territorial supremacy.

Keywords: Responsibility, International law, Environmental law.

1 INTRODUÇÃO

Na história da humanidade, o progresso científico e tecnológico, aliado a uma crescente capacidade comercial e industrial, impulsionou o homem a interferir cada vez mais no meio ambiente. Diante da crescente degradação na esfera ambiental, a qual se agravou no decorrer do século XX, a conscientização e preocupação com a questão ambiental ganharam mais nitidez.

O tema obteve maior repercussão na seara internacional a partir da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, realizada em Estocolmo, na Suécia, entre os dias 5 a 16 de junho de 1972. Após este marco, o problema ambiental transpôs as barreiras nacionais e passou a ser considerado como de responsabilidade de toda a humanidade, ultrapassando fronteiras.

Desta forma, a ação isolada dos Estados, no âmbito de sua soberania, não era suficiente para a ampla e efetiva proteção do meio ambiente, tendo em vista que as consequências dos danos ambientais não conhecem fronteiras políticas. Daí a necessidade de unificação das disposições ambientais dos Estados.

Os Estados e as organizações internacionais passaram a buscar, a partir de então, a ampliação da cooperação internacional para a proteção do meio ambiente, que já detêm

um número significativo de tratados e convenções. Neste sentido, a escolha do tema, justifica-se diante da importância da responsabilidade internacional no direito ambiental.

Para o presente estudo, quanto à metodologia empregada, foi adotada na fase de investigação o método indutivo, e as demais fases (tratamento dos dados e relatório dos resultados), foram compostas na base lógica indutiva. Nas diversas fases da pesquisa, foram acionadas as técnicas do Referente, da Categoria, do Conceito Operacional e da Pesquisa Bibliográfica.

O trabalho está dividido em três tópicos, onde o primeiro tece considerações iniciais sobre o tema responsabilidade, com enfoque em aspectos históricos e conceituais. No segundo tópico será abordado o tema “responsabilidade no direito internacional ambiental”, com enfoque no conteúdo jurídico das responsabilidades subjetiva e objetiva, e, por fim, o terceiro tópico, onde serão abordados casos emblemáticos do direito internacional ambiental, com enfoque na casuística do tema responsabilidade em casos de poluição transfronteiriça.

1.1 EVOLUÇÃO DA RESPONSABILIDADE NO DIREITO INTERNACIONAL AMBIENTAL

1.1.1 Considerações Iniciais

O vocábulo “responsabilidade” deriva do verbo em latim *respondere*, de *spondeo*, que significa a “obrigação contratual do direito quiritário, romano, pela qual o devedor se vinculava ao credor nos contratos verbais, por intermédio de pergunta e resposta (*spondesne mihi dare Centum? Spondeo*, ou seja, prometes me dar um cento? Prometo)”¹. Nas palavras de Dias², a dicção *spondeo* seria a “[...] fórmula conhecida, pela qual se ligava solenemente o devedor, nos contratos verbais do direito romano”. Em termos gerais, têm-se o entendimento sobre a ideia de responsabilidade repousa o sentido de equivalência, contraprestação. Desta conclusão, seria possível:

[...] fixar uma noção, sem dúvida, ainda imperfeita, de responsabilidade, no sentido de repercussão obrigacional (não interessa investigar a repercussão inócua) da atividade do homem. Como esta varia até o infinito, é lógico concluir que são também inúmeras as espécies de responsabilidade, conforme o campo em que se apresenta o

¹ AZEVEDO, Álvaro Vilaça. **Teoria geral das obrigações: responsabilidade civil**. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2004, p. 276.

² DIAS, José de Aguiar. **Da Responsabilidade Civil**. 11 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 2.

problema: na moral, nas relações jurídicas, de direito público ou privado **Erro! Indicador não definido.**²

A ideia dessa repercussão obrigacional do homem nem sempre foi a mesma, tendo como grandes propulsores os próprios problemas que vinham sendo gerados pelo aumento das relações interpessoais no seio da sociedade, uma vez que toda manifestação humana traz em si o problema da responsabilidade³.

Vianna⁴ aponta que, no direito romano, a primeira reação humana à uma lesão perpetrada por outro tenha sido a vingança. Tal é marcante na lei de talião, do latim *lex talionis* (*lex*: lei e *talio*, de *talis*: tal, idêntico). Inicialmente prevista pelo Código de Hamurabi (1.780 a.C.), esta consiste na reciprocidade rigorosa entre o crime e a pena, ou seja, o criminoso é punido *taliter*, ou seja, talmente, de maneira igual ao dano causado ao outro. Sintetiza-se pela ideia de “olho por olho, dente por dente”.

A Lei das Doze Tábuas (*Lex Duodecim Tabularum* – 450 a.C.), por sua vez, também previa a lei de talião, contudo possuía cunho mais humanitário. Segundo dispõe Vianna⁴, era facultado à vítima renunciar à *vindicta* (vingança) e aceitar a indenização fixada pelo Estado, a quem incumbia fixar a circunstância em que alguém deveria ser considerado ofendido e em que proporção poderia ser sua reação. Daí decorre, portanto, a publicização da responsabilidade civil, até então sem distinção da responsabilidade penal, vigorava-se aqui a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da análise de culpa.

Ato contínuo, o período que sucedeu ao da vingança privada foi o da composição, na qual se mitigavam:

[...] as suscetibilidades por demais irritáveis do homem primitivo. Já agora o prejudicado percebe que mais conveniente do que cobrar a retaliação [...] seria entrar em composição com o autor da ofensa, que reparar o dano mediante a prestação da pena, espécie de resgate da culpa, pela qual o ofensor adquire o direito ao perdão do ofendido.⁵

Em outras palavras, neste período, a vítima passou a considerar mais vantajoso e conveniente a compensação em pecúnia do dano do que a violência característica do regime anterior. Surgia, portanto, o princípio segundo o qual o patrimônio do ofensor

³ DIAS, José de Aguiar. **Da Responsabilidade Civil**. 11 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 1.

⁴ VIANNA, Guaraci de Campos. **Direito infanto-juvenil: teoria, prática e aspectos multidisciplinares**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos Editora, 2004, p. 78.

⁵ DIAS, José de Aguiar. **Da Responsabilidade Civil**. 11 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 17.

devia responder por suas dívidas e não sua pessoa. Na sequência, estabelece-se a proibição ao ofendido de fazer justiça com as próprias mãos. Nas palavras de Gonçalves⁶:

Num estágio mais avançado, quando já existe uma soberana autoridade, o legislador veda à vítima fazer justiça pelas próprias mãos. A composição econômica, de voluntária que era, passa a ser obrigatória, e, ao demais disso, tarifada. É quando, então o ofensor paga um tanto por membro roto, por morte de um homem livre ou de um escravo, surgindo, em consequência, as mais esdrúxulas tarifações, antecedentes históricos das nossas tábuas de indenizações preestabelecidas por acidentes do trabalho.

Com o Estado assumindo exclusivamente *ius puniendia* (direito de punir), surgiu a distinção entre a responsabilidade civil e a penal, aplicando em relação à primeira a indenização (sanção civil) e, no tocante à segunda, a pena.

A *lex Aquilia* (lei Aquília) consiste em um marco na história da responsabilidade. Com ela surge a “responsabilidade aquiliana” ou “culpa aquiliana”, fundamental para a aplicação da culpa na obrigação de indenizar, designando a responsabilidade extracontratual em oposição à contratual. Inova-se portanto, pois a partir dela a conduta do causador do dano passa a ser medida pelo grau de culpa com que atuou.

Cita-se o ensinamento de Gonçalves⁷:

É na Lei Aquília que se esboça, afinal, um princípio geral regulador da reparação do dano. Embora se reconheça que não continha ainda uma regra de conjunto, nos moldes do direito moderno, era, sem nenhuma dúvida, o germe da jurisprudência clássica com relação à injúria, e fonte direta da moderna concepção de culpa aquiliana, que tomou da Lei Aquília o seu nome característico.

Ressalta-se que com a Lei Aquilia e o instituto da culpa por ela introduzida na análise da responsabilidade a jurisprudência clássica passou a isentar de obrigação todo e qualquer ato procedido *sine culpa* (sem culpa).

No período final da República, o Direito Romano tornou a expressão *inuria* (ou ato contrário ao direito) sinônimo de culpa, ou seja, o dano é resultado de ato positivo do agente, praticado com dolo ou com culpa⁸.

No que se regre a responsabilidade internacional do Estado, esta assim se desenvolveu ao longo dos anos. Durante o período compreendido entre a Antiguidade e a idade Moderna, preponderou, como regra, o entendimento da irresponsabilidade internacional dos

⁶ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**. 11 ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 7.

⁷ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**. 11 ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 34.

⁸ DIAS, José de Aguiar. **Da Responsabilidade Civil**. 11 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 18.

Estados, vigendo a premissa de soberania absoluta⁹. Sobre esse momento histórico, Pereira¹⁰ explica:

Tanto na antiguidade, passando pela Grécia e Roma a *irresponsabilidade estatal* campeava solta até, a Alta Idade Média. Neste último período, então, os estados absolutistas imperavam sobre a responsabilidade estatal, anulando-a com máximas equivalentes “*a quod principi placuit habet legis vigorem*” (O que agrada o Rei tem forma de Lei); “*L’État c’est moi*” (o Estado sou Eu), ou outra frase francesa “*Lê Roi ne peut faire mal*”, retirada, talvez, da expressão utilizada na *Common Law*: “*The King can do no wrong*”.

Entre os séculos XVII e XVIII, Soares¹¹ aponta que:

[...] a responsabilidade vinha sendo tratada dentro do capítulo teórico dos direitos e deveres do Estado, de que um ato culposo, que causasse dano a outro Estado (em geral, a forma de um desrespeito ao direito de um estrangeiro), dando ensejo a duas situações: legitimar ações de represálias contra o violador da norma e/ou dar causa a uma obrigação de reparar que deveria ser declarada e executada pelas formas tradicionais da diplomacia.

Ao longo dos séculos XIX e XX, devido a diversas situações, bem como a insatisfação e a grande dificuldade ao se demonstrar a culpa do agente causador do dano, ocasionando na improcedência de vários pedidos de indenização, surgiu à teoria objetiva da responsabilidade extracontratual. Neste ponto afirma Vianna¹²:

Apesar da evolução histórica da responsabilidade civil até então analisada, alicerçada na doutrina subjetiva da culpa, fato é que as mais variadas situações fáticas ocorrentes desde o século XIX, já com a Revolução Industrial, e mais tarde no século XX, com a Revolução Tecnológica, passaram a reclamar adaptações. Com uma sociedade de massas, envolta em relações jurídicas impessoais, marcada pela presença de maquinários modernos, contendo produção e fornecimento de serviços das mais variadas formas, crescimento demográfico, êxodo rural e urbanização, além de conseqüente fluxo de veículos automotores, aviões etc., a probabilidade de danos passou a ser realidade iminente e constante. Ao mesmo tempo, a prova da culpa tornou-se cada vez mais penosa, senão impossível para o lesado. Reclamou-se, pois, uma mudança de modelo, antes a insuficiência do sistema subjetivista em fornecer respostas adequadas e justas para o panorama então instalado. É nesse cenário que vem eclodir a denominada responsabilidade objetiva.

⁹ A questão da soberania estatal encontra barreira diante das questões ambientais. Em virtude da regra geral da cooperação ecológica entre os países bem como a submissão às normas internacionais, a soberania não pode ser tida como absoluta. O Estado está impossibilitado de deter única e exclusivamente o centro de poder, devendo existir uma coabitação da multiplicidade de vontades soberanas de diferentes Estados.

¹⁰ PEREIRA, Luiz Cezar Ramos. **Ensaio sobre a responsabilidade internacional do Estado e suas consequências no direito internacional: (A saga da responsabilidade internacional do Estado)**. São Paulo: LTr, 2000, p. 37.

¹¹ SOARES, Guido Fernando Silva. **Direito internacional do meio ambiente: emergência, obrigações e responsabilidades**. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 720.

¹² VIANNA, Guaraci de Campos. **Direito infanto-juvenil: teoria, prática e aspectos multidisciplinares**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos Editora, 2004, p. 81.

Soares¹³ acrescenta sobre a responsabilidade internacional que:

O instituto, até meados do século XX, compreendia a regulamentação da responsabilidade por atos proibidos pela norma internacional, portanto centrado na noção de culpa, quando então seriam adotados em âmbito internacional os primeiros textos de convenções e tratados internacionais sobre o tema da responsabilidade internacional dos Estados por atos não proibidos pelo Direito Internacional, coincidentemente na regulação do regime jurídico de atividades potencialmente danosas ao meio ambiente (usos pacíficos da energia nuclear). A partir de então, as tímidas tentativas da doutrina jusinternacionalista de estudar tal aspecto foram fortalecidas pelo '*jus scriptum*', tendo sido trazida para dentro do Direito Internacional a noção de responsabilidade gerada por atos permitidos pelo direito (responsabilidade objetiva ou por risco), criação paciente dos sistemas dos Direitos internos dos Estados, a partir do final do século XIX.

A responsabilidade internacional dos Estados assumiu grande importância, o que fez com que as Nações Unidas, logo após o final da Segunda Guerra Mundial, instituíssem uma comissão, integrante de sua estrutura, almejando positivá-la, a fim de retirar do costume internacional e dos precedentes jurisprudenciais os postulados da matéria.

Em 1950 surge a primeira tentativa da Comissão de Direito Internacional das Nações Unidas (CDI) de codificar a responsabilidade internacional, projeto liderado pelo professor cubano F. Garcia Amador, relator da Comissão. Entre os temas abordados por Amador, este destacou que a responsabilidade internacional não podia mais ser tida como uma possibilidade de reparação civil, defendendo que, além do dever de reparação, também era necessária a responsabilidade criminal pelo ato, posto que as violações mais graves deveriam ser tratadas como crimes. Contudo, tal proposta do relator veio a ser rechaçada pela ONU, mantendo-se apenas a reparação *stricto sensu*. As primeiras tentativas de codificação trataram apenas da responsabilidade internacional dos Estados por danos causados em seu território a estrangeiros ou a seus bens.

No período compreendido entre 1956 e 1999, o projeto do CDI de codificação passou por diversos relatores, dentre eles o professor Roberto Ago, sob liderança do qual adotou-se a responsabilidade objetiva. Também ocuparam o posto de relator os professores Willem Riphagem e Arangio-Ruiz, até que em 1999 foi nomeado como relator especial o professor J. Crawford, responsável pela elaboração do Projeto de Artigos 2001.

¹³ SOARES, Guido Fernando Silva. **Direito internacional do meio ambiente: emergência, obrigações e responsabilidades**. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 722-723.

No referido ano, o projeto passou por importantes avanços. Sua redação, outrora limitada a codificação de usos e costumes globais sobre responsabilidade internacional, tratou de propiciar certa evolução às reputadas normas:

[...] o trabalho desenvolvido pela CDI, no aspecto ora tratado, codifica norma *primária* e *secundária*, ou seja a primeira (*primária*) impõe obrigações aos Estados, cujo ato ou fato praticado por ele causa um evento danoso, dando origem à responsabilidade internacional; já a segunda (*secundária*), tem por objeto estabelecer as consequências jurídicas de um incumprimento da obrigação assinalada¹⁴.

O mencionado projeto, não obstante esteja pendente de aprovação pelos países, constitui-se de significativa importância no que tange ao estudo e aplicação da atuação dogmática da responsabilidade internacional do Estado, servindo de fonte às decisões arbitrais e judiciais das Cortes Internacionais, conforme defende a doutrina especializada bem como a jurisprudência internacionalista.

2 RESPONSABILIDADE NO DIREITO INTERNACIONAL AMBIENTAL

2.1 ASPETOS GERAIS

Rememorando o antes exposto, observou-se que, ao longo da história, o Estado assumiu várias formas de responsabilidade, uma vez que, segundo Soares¹⁵:

[...] com a emergência da degradação do meio ambiente em âmbito regional e internacional, e mais a ocorrência dos desastres e litígios internacionais, vieram a encontrar em plena efervescência os estudos sobre a regulamentação do instituto da responsabilidade internacional do Estado.

Com agravamento dos problemas ambientais e a evolução da consciência ambiental na opinião pública, a população passou a exigir soluções imediatas de cunho internacional, devido a repercussão global dos danos e porque as antigas legislações de cunho meramente declaratório não estavam tendo a eficácia esperada.

A introdução de um regime internacional de responsabilidade ambiental traz consigo a possibilidade de tornar factível a aplicação dos princípios ambientais do poluidor-pagador, da reparação do dano, da prevenção e da precaução (já analisados na

¹⁴ PEREIRA, Luiz Cezar Ramos. **Ensaio sobre a responsabilidade internacional do Estado e suas consequências no direito internacional: (A saga da responsabilidade internacional do Estado)**. São Paulo: LTr, 2000, p. 36.

¹⁵ SOARES, Guido Fernando Silva. **Direito internacional do meio ambiente: emergência, obrigações e responsabilidades**. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 720.

presente obra) instrumentalizando o direito internacional com meios para assegurar a descontaminação e a restauração do meio ambiente degradado.

A responsabilização ambiental no âmbito internacional é um instrumento na busca pela paz nas relações entre Estados, de forma a induzir a um maior rigor na repressão dos atos prejudiciais ao ambiente, sobretudo nos casos em que a consequência desses atos afetar nações estrangeiras. Sem a responsabilidade internacional, os potenciais causadores da poluição transfronteiriça afastam a perspectiva de terem de pagar a reparação ou a compensação dos danos que causaram.

Para melhor compreensão do assunto, mister se faz o estudo do instituto responsabilidade internacional dos Estados. Apresenta-se, a seguir, as definições apontadas pela doutrina especializada.

2.2 DEFINIÇÕES

De acordo com Mello¹⁶, a responsabilidade internacional dos Estados é o instituto jurídico em virtude do qual “o Estado a que é imputado um ato ilícito segundo o direito internacional deve uma reparação ao Estado contra o qual esse ato foi cometido”.

Já Ramos¹⁷ fixa assim o conceito:

[...] a responsabilidade internacional do Estado é uma relação jurídica, qualificada como sendo instituição, princípio geral do direito, obrigação jurídica ou mesmo situação jurídica pela doutrina e jurisprudência, na qual o Direito Internacional justamente reage às violações de suas normas, exigindo a preservação da ordem jurídica vigente.

Em sentido similar dispõe Reis¹⁸:

[...] responsabilidade internacional do Estado relaciona-se às consequências que o direito internacional atribui ao descumprimento, por um Estado, de normas de direito internacional a que, em geral, ele próprio se submeteu. O descumprimento de ditas normas, por sua vez, configura, em regra, ilícito internacional.

¹⁶ MELLO, Celso Antônio Bandeira. **Curso de Direito Administrativo**, 12 edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2000, p. 523.

¹⁷ RAMOS, André de Carvalho. **Responsabilidade Internacional por violação de direitos humanos: seus elementos, a reparação devida e sanções possíveis – teoria e prática do direito internacional**. 1 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 74.

¹⁸ REIS, Alessandra de Medeiros Nogueira. **A Responsabilidade Internacional do Estado por Dano Ambiental**. 1 ed. São Paulo: Campus Jurídico, 2010.

Sobre a responsabilidade internacional por atos ilícitos, a CDI elenca os seguintes elementos no art. 2º do *Draft articles on Responsibility of States for internationally wrongful acts* (Projeto de artigos sobre Responsabilidade dos Estados por atos internacionalmente ilícitos):

Article 2. Elements of an internationally wrongful act of a State There is an internationally wrongful act of a State when conduct consisting of an action or omission: (a) Is attributable to the State under international law; and (b) Constitutes a breach of an international obligation of the State.

Para a referida Comissão, a responsabilidade internacional estaria respaldada em apenas dois elementos de configuração: um de caráter objetivo (a violação de uma obrigação internacional pelo Estado) e outro de caráter subjetivo (a possibilidade de atribuição desta violação a um dado ente estatal), ou, no dizer de Mello¹⁹:

Ela [Comissão de DI da ONU] considera que há um fato internacionalmente ilícito quando existe: um comportamento (ação ou omissão) atribuível ao Estado conforme o direito internacional e este comportamento é uma violação de obrigação internacional.

Mello, contudo, apresenta como terceiro elemento o “prejuízo ou dano”. Tendo em vista que o principal objetivo da responsabilidade internacional é a reparação do dano, este se configura como elemento essencial à responsabilização, podendo ser de ordem moral ou patrimonial²⁰. Roberto Ago discorda da previsão desse elemento por não encontrar motivos suficientes para tal. Para este, “toda violação de um compromisso contraído em respeito a outro Estado, toda lesão de um direito subjetivo desse Estado, constitui por si um prejuízo, material ou moral, para o dito Estado”²¹. Contudo, Anzilotti²² explana que tal oposição não merece prosperar, pois para ele sustentar que a simples violação do direito constitui em si um dano pode ser uma afirmação verdadeira de acordo com a teoria do direito interno, porém não em termos do Direito Internacional positivo.

Dos conceitos apresentados é possível vislumbrar a reiterada relação da responsabilidade internacional com o cometimento de um ato ou fato ilícito contra uma

¹⁹ MELLO, Celso Antônio Bandeira. **Curso de Direito Administrativo**, 12 edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2000, p. 524-525.

²⁰ MELLO, Celso Antônio Bandeira. **Curso de Direito Administrativo**, 12 edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2000, p. 523.

²¹ AGO, Roberto. Rencontres avec Anzilotti. In: *European Journal of International Law*. Florença, vol. 3, n. 1, 1992. p. 200-209. Traduzido para o português por Arno Dal Ri jr.

²² ANZILOTTI, Dionisio. *Scritti di Diritto Internazionale Pubblico*. Tomo Primo. Padova: Cedam, 1956, pp. 384, 385 e 421.

norma jurídica ou obrigação internacional, o qual afetaria outro Estado. Contudo, mister ressaltar que a doutrina aponta a possibilidade de responsabilização por ato lícito do Estado, ou seja, sem óbice pelo Direito Internacional, mas que tenha consequências desastrosas para outro Estado, que foi denominado pela CDI como “*International liability for injurious acts not prohibited by international law*” (Responsabilidade internacional dos estados por danos causados por atos não proibidos pelo direito internacional), entendendo-o como um alargamento de domínio da responsabilidade: a responsabilidade por risco ou responsabilidade objetiva.

Nesse sentido, leciona Soares²³:

O dever de reparar um dano, na atualidade, pode emergir tanto da violação de um a obrigação internacional (portanto, aqueles atos proibidos pelo Direito Internacional, ou seja, ilícitos internacionais), quanto de um ato perfeitamente lícito, porém de consequências.

2.3 TEORIAS OBJETIVA E SUBJETIVA NO DIREITO INTERNACIONAL AMBIENTAL

A Responsabilidade objetiva ao invés de ter o elemento culpa como requisito fundamental de dever de reparação, apresenta como tal a previsibilidade da ocorrência do dano, ou seja, o Estado que, através de sua atividade legal, e prevendo que a mesma possa vir a ocasionar prejuízos ao meio ambiente, cria o risco de produzir o dano, tem a obrigação de repará-lo, mesmo ausente a culpa. Também conhecida como teoria do risco integral, traz como consequência ao poluidor o dever de indenizar ainda que a atividade causadora do dano ao meio ambiente seja lícita, permitida pelo poder competente e satisfazendo os requisitos técnicos para o seu exercício²⁴.

Soares²⁵ fazendo uma diferenciação entre a responsabilidade subjetiva e a responsabilidade objetiva, afirma:

²³ SOARES, Guido Fernando Silva. **Direito internacional do meio ambiente: emergência, obrigações e responsabilidades**. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 712.

²⁴ Correlacionando com o tema soberania estatal, Soares (2003, p. 725) explana: “À medida que se verifica uma tendência de abandonar o conceito de ser este um sistema rígido de normas proibitivas, construído sobre a noção absoluta da soberania dos Estados, que tudo podem fazer, exceto o que encontra expressamente vedado pela norma internacional, e sua substituição pela concepção de ser ele um sistema de normas mandamentais sopesadas no princípio de um dever de cooperação, a responsabilidade tem apresentado a tendência de inserir em sua base de que há, igualmente, atos não proibidos pelo Direito Internacional, que também dão causa a uma obrigação de reparar um dano”. Tal lição consubstancia o entendimento que a soberania estatal não é absoluta.

²⁵ SOARES, Guido Fernando Silva. **Direito internacional do meio ambiente: emergência, obrigações e responsabilidades**. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 726.

[...] a responsabilidade subjetiva repousa na descrição de uma obrigação expressamente criada por uma norma (como se disse, constante em uma proibição), para em seguida estabelecer as obrigações de reparar, no caso de violação daquela; no segundo caso, a responsabilidade objetiva, a ênfase é dada à ocorrência de um dano (este expressamente definido em uma norma escrita) pouco importando se oriundo de um ato lícito ou ilícito, dano esse que origina a obrigação de reparar. Assim, no primeiro acaso, o ponto de partida para a configuração da responsabilidade seria a existência, a priori, de uma obrigação de conteúdo variado, enquanto, no segundo, o que se postula é uma definição jurídica dos efeitos danosos inerentes a um acontecimento, sem haver necessidade de perquirir a licitude do ato gerador do mesmo.

Destaca-se que, a teoria subjetiva e a objetiva possuem em comum a necessidade da existência de uma norma jurídica que institui a responsabilidade internacional, pois do contrário não se poderia postular a existência de uma verdadeira obrigação jurídica de reparar²⁶. O fato indica que estas duas teorias se engajam através da normatização e tipificação de tais atos considerados danosas ao meio ambiente.

No que tange ao aspecto jurisprudencial, cumpre ressaltar que, ao longo de toda essa trajetória na regulamentação da responsabilidade internacional dos Estados pelos danos ambientais, verifica-se que:²⁷

[...] inexistem precedentes judiciais, ou arbitrais até o momento, seja nas relações interestatais, seja nas relações entre pessoas de direito interno, que tenham solucionado questões de danos, em aplicação do sistema de responsabilidade internacional por risco²⁸.

2.4 MUDANÇA DE PARADIGMA NA RESPONSABILIZAÇÃO NO DIREITO INTERNACIONAL AMBIENTAL

Não obstante a ausência de decisões voltadas a sua aplicação, Guiter²⁹ afirma que “modernamente se vem entendendo é que a responsabilidade do Estado, internacionalmente, é objetiva”.

²⁶ OLIVEIRA, Rafael Santos de. **Direito Ambiental Internacional: o papel da soft law em sua efetivação**. Ijuí: Ed. da Unijuí, 2007, p. 122.

²⁷ Salienta-se que Soares (2003, p.207) entende que jurisprudência internacional “[...] é representada por precedentes da Corte Permanente de Justiça Internacional (CPJI) e de sua sucessora, a atual Corte Internacional de Justiça (CIJ) órgão judiciário da ONU, como os únicos tribunais judiciais com competência geral e jurisdição universal até hoje instituídos”.

²⁸ SOARES, Guido Fernando Silva. **Direito internacional do meio ambiente: emergência, obrigações e responsabilidades**. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 889.

²⁹ GUTIER, M. S. **Introdução ao Direito Internacional Público**. Uberaba, MG, 2011, p. 38. Disponível em: <http://muriillogutier.com.br/wpcontent/uploads/2012/02/INTRODU%C3%87%C3%83OAO-DIREITO-INTERNACIONAL-MURILLO-SAPIA-GUTIER.pdf>> Acesso em: 25 de jul. de 2016.

Consubstanciando o ora afirmado, enfatiza-se as palavras de Reis³⁰: “A jurisprudência internacional no que toca à responsabilidade internacional firmou-se a partir da culpa e caminha para sua exclusão, mesmo quando não se trata de atividades de risco”.

Aplicando-a no âmbito do direito ambiental, Steigleder³¹ elenca três situações em que o Estado deve ser responsabilizado objetivamente pela reparação de danos ambientais: a) quando o dano decorrer diretamente da ação de agentes públicos, como nos casos em que for provocado pelo uso da força estatal; b) em se tratando de omissão pública no dever de fiscalizar o agente privado causador do dano ambiental; c) em virtude de omissão ou culpa no dever de agir do próprio Estado, quando, por exemplo, se tratar de empreendimentos executados diretamente pelo Poder Público. Praticamente todos os casos em que há poluição transfronteiriça decorrem de alguma dessas circunstâncias.

Discorrendo sobre o tema, Leite e Ayala³² asseveram que, estando todas as atividades de risco ambiental controladas pelo Estado, esse deve responder solidariamente pelos danos a terceiros, embora não se possa “*adotar irrestritamente a regra da solidariedade*”, pois, do contrário, estar-se-ia transferindo o ônus para toda a sociedade.

Em se tratando dos sujeitos da responsabilidade internacional:

[...] seja em sua configuração de responsabilidade por culpa, seja na responsabilidade por risco, aplica-se nas três hipóteses: (a) nas relações entre Estados entendidos como pessoas de Direito Internacional; (b) nas relações entre particulares, nacionais ou estrangeiros e o Estado em atividade como se fosse uma pessoa de direito privado interno; (c) nas relações entre um Estado, enquanto poderes públicos locais e particulares, estrangeiros ou domiciliado alhures. Não seria, portanto, a presença do Estado na relação jurídica decorrente de um dano ao meio ambiente ou da violação de uma norma de proteção ambiental que iria determinar a aplicação do sistema da responsabilidade por culpa³³.

Estabelecendo-se ponte entre a responsabilização no plano internacional e a esfera ambiental, conclui-se que aquela ajudará a trazer paz nas relações entre Estados, de forma a induzir a um maior rigor na repressão dos atos prejudiciais ao ambiente, sobre nos casos em que a consequência desses atos afetar nações estrangeiras. Sem a responsabilidade

³⁰ REIS, Alessandra Nogueira, **Responsabilidade internacional do Estado por dano ambiental**, Jornal Carta Forense, 2010.

³¹ STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade Civil Ambiental. As dimensões do dano ambiental no direito brasileiro**. Ed. Livraria do advogado, Porto Alegre, 2011, p. 193.

³² LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patrick de Araújo. **Dano Ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial. Teoria e prática**. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 196.

³³ SOARES, Guido Fernando Silva. **Direito internacional do meio ambiente: emergência, obrigações e responsabilidades**. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 891.

internacional, os potenciais causadores da poluição transfronteiriça afastam a perspectiva de terem de pagar a reparação ou a compensação dos danos que causaram.

3 CASUÍSTICA NA RESPONSABILIDADE NO DIREITO INTERNACIONAL AMBIENTAL

É sabido que as questões que versam sobre direito internacional ambiental abrangem um caráter multidisciplinar, tornando-se assim, questões complexas e de difícil resolução, exigindo do julgador um vasto conhecimento sobre as diversas disciplinas e sobre normas internas e internacionais, sobretudo a jurisprudência internacional.

Em casos que envolvem poluição transfronteiriça, por exemplo, essa situação torna-se mais complexa, seja pela dificuldade de reconhecer o culpado, seja para ficar o real alcance desse dano a as áreas afetadas, ou para identificar o responsável e estabelecer-lhe uma sanção.

Existem, na jurisprudência internacional, diversos casos que versam sobre desastres ocasionadores de danos ambientais transfronteiriços. Apresenta-se a seguir algumas situações em que esse conflito em matéria do direito ambiental internacional se faz presente. Como bem colocado por Soares³⁴:

Um relato sucinto de acidentes ou desastre, que apresentam certa importância nas relações internacionais referentes ao meio ambiente, tem efeito de ou bem relevar a existência de uma norma de proteção ao meio ambiente, cuja violação se comprova, ou bem colocar a necessidade de sua elaboração, em particular, com vistas aos aspectos preventivos.

Abordam-se casos em que essa segunda situação trazida pelo autor se faz presente, ou seja, desastres que fizeram com que a comunidade internacional percebesse que era hora de agir na elaboração de um conjunto de normas com o objetivo de proteger o meio ambiente global. Podemos considerá-los acontecimentos que marcaram a história do Direito Internacional Ambiental e que, infelizmente, só após desses acontecimentos é que o mundo compreendeu que o direito precisava atuar com urgência na preservação do planeta.

³⁴ SOARES, Guido Fernando Silva. **Direito internacional do meio ambiente: emergência, obrigações e responsabilidades**. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 685.

3.1 CASO TRAIL SMELTER

Tido como paradigma na consagração internacional da responsabilidade por danos ambientais transfronteiriços, o caso *Trail Smelter* iniciou-se com uma queixa oferecida pelo Governo dos Estados Unidos contra o Governo do Canadá.

A *Consolidated Mining e Smelting Company* (Consolidado de Mineração e Fundição do Canadá – COMINCO), empresa canadense especializada no ramo de zinco e chumbo, localizada na cidade de Trail, na Colúmbia Britânica, foi acusada de lançar uma quantidade considerável de partículas sólidas e de gases sulfurados à atmosfera, que atravessam a fronteira dos Estados Unidos, trazendo efeitos nocivos ao território americano, mais precisamente ao Estado de Washington³⁵. Teve início o fenômeno das chuvas ácidas, bem como os compostos derivados de ácido sulfúrico se apresentavam em grande quantidade, gerando grandes prejuízos às pessoas, animais e plantações.

Visando solucionar tal questão, os tribunais norte-americanos, bem como decisões oriundas de acordos bilaterais privados, impuseram diversas indenizações a serem pagas pela empresa de fundição. Acontece que, em 1927, após o agravamento do caso, o Governo Federal dos Estados Unidos resolve apresentar uma reclamação direta ao Canadá.

Restando infrutíferas as tentativas de conciliação entre os países, resolveu-se por celebrar uma convenção com o objetivo de discutir as controversas existentes. Esta, foi assinada em 15 de abril de 1935, na cidade de Ottawa, Canadá, e em seu texto determinava a criação do Tribunal Arbitral, a qual teria como sede a cidade de Washington. Pelos termos do compromisso arbitral, além do pedido de pagamento de indenização, a ser pago pelo Estado do Canadá em se comprovando a sua responsabilização pelos prejuízos, o documento também discorria sobre as normas relativas a futuras consequências do comportamento da fundição, bem como medidas a seguidas pela empresa. Ademais, ficou estabelecido o compromisso dos árbitros de fundamentarem suas *decisuns* não somente nas normas e práticas internacionais, mas também nos julgados da Suprema Corte dos Estados Unidos.

³⁵ Cumpre destacar que, desde 1896, ano de sua criação, a empresa COMINCO era responsável essa poluição transfronteiriça. Contudo, após 1927, a emissão de poluentes na atmosfera aumentou em decorrência da instalação de duas chaminés na fundição com mais de cento e vinte e quatro metros de altura. Em 1930 a fundição chegou ao ponto de exalar, diariamente, cerca de seiscentas a setecentas toneladas de dióxido de enxofre no ar. HUNTER, David; SALZMAN, James; ZAELKE, Durwood. **International Environmental Law and Policy**. 4 ed. New York: Foundation Press, 2011, p. 509.

Em 11 de março de 1941 foi proferida a sentença final pelo Tribunal Arbitral declarando ser o Canadá responsável pelos danos causados pela empresa de fundição, esclarecendo que tal Estado tinha a obrigação de proteger os outros Estados contra atos danosos praticados por indivíduos submetidos a sua jurisdição³⁶. Na sentença arbitral³⁷ o Tribunal estabeleceu que:

*Under the principles of international law, as well as of the law of the United States, no State has the right to use or permit the use of its territory of another or the properties or persons therein, when the case is of serious consequence and the injury is established by clear and convincing injury.*³⁸

Em vista disto, a sentença do tribunal arbitral que julgou o caso da Fundição *Trail* é frequentemente citada para sustentar a tese de que princípios gerais de direito internacional impõem obrigações aos Estados para prevenir a ocorrência de poluição transfronteiriça³⁹. A decisão, destarte, foi um marco para o próprio direito internacional do meio ambiente, sendo um importante precedente para o desenvolvimento do princípio da soberania territorial limitada, essencial para a determinação da proteção ambiental transfronteiriça⁴⁰.

A decisão também enfatiza a obrigação estatal de velar pela realização de atividades que causem poluição, mesmo que essas atividades sejam de iniciativa privada. Ademais, esse laudo arbitral reconhece implicitamente que o problema de poluição transfronteiriça não pode ser resolvido exclusivamente pelas normas de um Estado específico, mas sim, deve ter como base as normas do Direito Internacional.

³⁶ O tribunal arbitral determinou que a empresa COMINCO implantasse medidas de controle ambiental para as suas operações com o objetivo de evitar novos danos, o que custou à Companhia, na época, cerca de vinte milhões de dólares em gastos com medidas preventivas. HUNTER, David; SALZMAN, James; ZAELEKE, Durwood. **International Environmental Law and Policy**. 4 ed. New York: Foundation Press, 2011, p. 514/515.

³⁷ REPORT OF INTERNATIONAL ARBITRAL AWARDS RECUEIL SENTENCES ARBITRALES, **case Trail Smelter (United State, Canada), 16 April 1938 and 11 March 1941**. V. III pp. 1905-1982.

³⁸ Tradução do Autor: “De acordo com os princípios do direito internacional, bem com os direito do Estados Unidos, nenhum Estado tem o direito de usar o seu território ou de permitir o seu uso de maneira tal que emanações provoquem danos no território de outro Estado ou nas propriedades de pessoas que aí se encontrem, tratando-se de consequências sérias e caso os danos sejam objeto de provas claras e convincentes”.

³⁹ SANDS, Ph. *Principles of international environmental law*. Manchester: University Press, 1995. v. 1, p 318.

⁴⁰ BEYERLIN, Urich. *et al. Garantir a conformidade com Acordos Ambientais Multilaterais: Um diálogo entre os profissionais e Academia* (Martinus Nijhoff, 2.006), pp 319 -352.

Avulta-se que o precedente firmado pela arbitragem do caso *Trail Smelter* é considerado por doutrinadores como, por exemplo, Alexandre Kiss, Geraldo Eulálio Silva e Guido Soares, dentre outros; como o caso mais importante para a questão tranfronteiriça.

KISS⁴¹ deixa bem claro que:

[...] difícilmente podría no insistirse demasiado sobre la importancia del caso del Trail Smelter, ya que para comenzar el acuerdo de arbitraje es en sí de gran relevancia, en la medida en que ya se consagra en el instrumento mismo la responsabilidad del Estado por actos de contaminación cuyo origen se encuentra dentro de su propio territorio, ocasionado daños en el territorio de terceros Estados, porque además es prueba de la insuficiencia de la técnica de la responsabilidad para solucionar el diferendo, necesitando ser más allá, esto es, hacia una reglamentación común y cooperación entre los Estados interesados.

O caso *Trail Smelter* foi um dos primeiros conflitos internacionais envolvendo a questão ambiental⁴². Foi a partir deste que se deu início a um processo de “pressão internacional” a fim de codificar princípios e normas internacionais visando à proteção do meio ambiente global. Os Estados começaram a compreender e dar mais ênfase ao tratamento das questões ambientais, percebendo que não era necessário apenas a elaboração de normas que assegurassem a reparação dos danos efetivamente causados, mas que mister se fazia a elaboração de regras que dificultassem a realização de atividades nocivas ao meio ambiente.

3.2 CASO LANOUX

Trata-se de um compromisso arbitral firmado em 19 de novembro de 1956, em Madri, entre os governos da Espanha e da França, que acordaram em submeter a um

⁴¹ KISS, Alexandre. Direito Internacional do Ambiente. IN: *Textos do Centro de Estudos Judiciários, Ambiente e Consumo*. Tradução de Maria Gabriela de Bragança. v. I. 8. ed. Lisboa: DIRAMB, 1996

⁴² Infelizmente a fundição canadense continua a causar sérios prejuízos ambientais. Em 1995 a fundição em Trail estava inserida na lista dos maiores poluidores da Columbia Britânica e outra preocupação passou a ser destacada: a emissão de chumbo na atmosfera acima dos limites legais, a qual foi relacionada com as altas concentrações de chumbo no sangue testado de crianças que moravam em Trail ou nos seus arredores. Apesar dos esforços da fundição para reduzir as emissões tóxicas, a concentração de chumbo no sangue das crianças da região continua alta e outros impactos são apontados como decorrentes de sua conduta poluente, tais como permanente perda de níveis de QI e contaminação nos solos, lagos, rios e poluição sonora, propiciando a criação, em Trail, de um comitê de saúde e meio ambiente para acompanhar o problema (The Trail Health & Environment Program, 1999).

tribunal de arbitragem a interpretação do Tratado de *Bayonne* e suas atas adicionais, assinado em maio de 1866, versando sobre a utilização das águas do lago *Lanoux*⁴³.

Precisamente, discutiu-se na lide sobre a possibilidade de a França utilizar águas do lago em obras localizadas em território francês sem que com isso a qualidade e quantidade da água que passaria a ser recebida em território espanhol fossem afetadas.

A questão posta à apreciação do tribunal arbitral não versava diretamente sobre a ocorrência de poluição transfronteiriça, conforme a informação de Souza⁴⁴, contudo, a sentença acabou por abordar essa temática.

Em 16 de novembro de 1957, foi proferida a decisão pelo tribunal arbitral. O laudo exarado foi desfavorável à Espanha, em virtude de que, na opinião do tribunal, o projeto de utilização das águas do lago *Lanoux* não violava nenhum dispositivo do tratado de *Bayonne*, nem das atas adicionais do mesmo pacto.

Todavia, o tribunal tangenciou sobre a questão de uma eventual poluição transfronteiriça em sua sentença⁴⁵:

*On aurait pu soutenir que les travaux avaient pour conséquence une pollution définitive des eaux du Carol, ou que les eaux restituées auraient une composition chimique ou une température, ou telle autre caractéristique pouvant porter préjudice aux intérêts espagnols. L'Espagne aurait alors pu prétendre qu'il était porté atteinte à ses droits. Ni le dossier, ni les débats de cette affaire ne portent la trace d'une telle allégation*⁴⁶.

Com essa observação realizada pelo tribunal arbitral é perceptível a preocupação, despertada no caso *Trail Smelter*, de se desenvolver atividades assegurando que estas não causem dano ao meio ambiente de outros Estados ou de áreas além dos limites da jurisdição nacional.

⁴³ O lago *Lanoux* está situado na parte sul dos Pirineus, em território francês, e suas águas correm pelo afluente de *Font-Vive*, que constitui uma das nascentes do rio Carol, o qual flui da fronteira da França para a Espanha.

⁴⁴ SOARES, Guido Fernando Silva. Direito internacional do meio ambiente: emergência, obrigações e responsabilidades. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 16.

⁴⁵ REPORT OF INTERNATIONAL ARBITRAL AWARDS RECUEIL SENTENCES ARBITRALES, case Affaire du lac Lanoux (Espagne, France), 16 November 1957. Volume XII pp. 218-317.

⁴⁶ Tradução do Autor: “Se poderia alegar que os trabalhos poderiam provocar uma poluição definitiva nas águas do rio Carol, ou que as águas restituídas tivessem uma composição química ou uma temperatura ou outra característica que pudessem prejudicar os interesses espanhóis. Em tal caso, a Espanha poderia alegar que seus direitos foram atingidos. Nem a documentação, nem os debates a respeito contêm qualquer alegação em tal sentido”.

3.3 CASO CORFU

No conhecido caso sobre o canal de Corfu, levado perante a Corte Internacional de Justiça, a Grã-Bretanha invocava a responsabilidade internacional da República da Albânia pelos danos causados nos dias 22 de outubro de 1946 a navios britânicos pela existência de um campo de minas em águas territoriais albanesas.

Na referida data, alguns navios de guerra britânicos receberam instruções de cruzar o canal de Corfu, situado entre a ilha de Corfu e a costa da Albânia. Ocorre que o canal estava minado e, na passagem, dois navios britânicos foram perdidos e tripulantes foram mortos. A Corte Internacional de Justiça decidiu que a Albânia violou o direito internacional ao não informar a Grã-Bretanha sobre a presença de minas no canal.

O acórdão emitido Tribunal no caso Corfu confirmou o princípio formulado pelos árbitros no caso *Trail Smelter*, o qual dispõe, reiterasse, que “nenhum Estado pode utilizar o seu território para cometer atos contrários aos direitos de outros Estados”, princípio acolhido pelo Direito Internacional.

3.4 CASO USINAS DE CELULOSE NO RIO URUGUAI

Este caso retrata a discussão entre os Estados do Uruguai e Argentina sobre a implantação de fabricas de pasta de celulose na região de Fray Bentos, próximas às margens do rio Uruguai, localizado na fronteira com a Argentina. Existe entre os Estados um tratado assinado em 1975, na cidade Uruguiaia de Salto, Estatuto do Rio Uruguai, ou Estatuto de 1975 que estabelece os procedimentos necessários para o uso racional da parte do rio que faz fronteira conjunta. A controvérsia se deu em virtude de o Uruguai ter tomado em decisão unilateral a implantação de fábricas de celulose, sem observar os procedimentos definidos no Estatuto, entre elas a notificação prévia a Argentina da autorização dada a empresa responsável pela instalação das fábricas, sendo que esta atitude viola preceitos estabelecidos no Estatuto de 1975. Em 04 de maio de 2006 a Argentina solicitou a instauração de processo contra o Uruguai por supostas violações ao Estatuto de 1975, em atenção aos artigos 1º e 7º, alegando também que essas usinas representavam uma ameaça ao rio e ao meio ambiente e provavelmente prejudicariam a qualidade da água e causariam danos transfronteiriços à Argentina.

Art. 1º — Las partes acuerdan el presente estatuto, en cumplimiento de lo dispuesto en el art. 7º del Tratado de Límites en el Río Uruguay de 7 de abril de 1961, con el fin de establecer los mecanismos comunes necesarios para el óptimo y racional aprovechamiento del Río Uruguay, y en estricta observancia

de los derechos y obligaciones emergentes de los tratados y demás compromisos internacionales vigentes para cualquiera de las partes.

Art. 7º — La parte que proyecte la construcción de nuevos canales, la modificación o alteración significativa de los ya existentes o la realización de cualesquiera otras obras de entidad suficiente para afectar la navegación, el régimen del río o la calidad de sus aguas, deberá comunicarlo a la Comisión, la cual determinará sumariamente, y en un plazo máximo de treinta días, si el proyecto puede producir perjuicio sensible a la otra parte.

A base legal para solicitar a intermediação da Corte Internacional está prevista no artigo 60 do Estatuto de 1975, que estabelece que qualquer controvérsia relativa à interpretação ou aplicação desse Estatuto que não seja resolvido de forma direta entre os envolvidos, poderá ser submetida por qualquer das partes à Corte Internacional.

Art. 60. — Toda controversia acerca de la interpretación o aplicación del tratado y del estatuto que no pudiere solucionarse por negociaciones directas, podrá ser sometida, por cualquiera de las partes, a la Corte Internacional de Justicia.

Em decorrência da reclamação feita pelo Estado Argentino o Uruguai entrou com uma reclamação junto ao Mercosul, dando início o mecanismo de solução de conflitos assim previsto no Protocolo de Olivos⁴⁷.

O pleito realizado pelo Uruguai era totalmente independente daquela que chegou à Corte Internacional. A reclamação do Uruguai se baseou no fato da omissão por parte da Argentina em não coibir a presença de habitantes e ambientalistas de Gualaguaychú, entre as cidade vizinhas de Paysandú, no Uruguai, e Colón, na Argentina, e de Fray Bentos, no Uruguai, e Gualaguaychú, na Argentina, segundo o Uruguai o Estado Argentino teria se omitido em liberar a circulação das vias para o tráfego de bens e serviços dentro do bloco, como forma de protesto pela instalação das usinas. A Argentina por sua vez defendia a tese que existiam outras vias de ligação entre os dois países, garantindo assim a compatibilidade com o ordenamento do Mercosul.

Os argumentos do Estado Argentino junto a Corte era para que o Uruguai reconhecesse a violação do princípio do prior notification ao não informar a Comissão

⁴⁷ HICKMANN, Marcos Homrich. **A Corte Internacional de Justiça e a interação do direito ambiental com a responsabilidade internacional nos casos Gabčíkovo-Nagymaros (Hungria x Eslováquia) e Usinas de celulose (Argentina x Uruguai)**. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2006, p. 20.

Administrativa do Rio Uruguai, - CARU – e nem ao Estado Argentino sobre as empresas de celulose⁴⁸.

A decisão proferida em 2010, a corte decidiu que o Uruguai violou o dever processual de notificar, informar e negociar, portanto, violado também o princípio da prevenção. A Corte frisou que os Estados envolvidos deveriam manter a cooperação por meio do CARU e possibilitar que se desenvolva os meios necessários para promover a utilização equitativa do rio, protegendo o meio ambiente. O Uruguai, ao não informar a CARU dos trabalhos planejados antes da emissão das autorizações ambientais iniciais para cada uma das usinas e para o terminal portuário adjacente à usina de Orion (Botnia), não cumpriu a obrigação imposta pelo artigo 7º do Estatuto de 1975. A decisão da Corte se utilizou de diversos princípios norteadores do Direito Internacional Ambiental, tais como a da boa administração, boa-fé, prevenção, precaução, notificação e cooperação, reforçou que é “obrigação de todos os Estados não permitir conscientemente que seu território seja usado para atos contrários aos direitos de outros Estados”⁴⁹. O tribunal estabeleceu que esta obrigação agora faz parte do corpus de direito internacional relativo ao meio ambiente⁵⁰. Portanto, observando o princípio do *pacta sunt servanda*, a Corte assim definiu que ambos os Estados têm o dever legal de cooperação, observando o Estatuto, através da Comissão Administrativa do Rio Uruguai, proporcionando uma utilização do rio de forma responsável, sustentável e proporcionando a proteção do meio ambiente.

3.5 CASO CANDIOTA

O referido caso teve origem a partir da denúncia do problema por parte de atores políticos e *stakeholders*⁵¹ locais no Uruguai, que pressionaram o governo para que negociasse com o Brasil. De acordo com esses atores, existia uma situação de poluição transfronteiriça, que estava causando uma série de danos aos departamentos uruguaios de *Cerro Largo e Treinta y Tres*, na fronteira com o estado brasileiro do Rio Grande do Sul.

⁴⁸ NOSCHANG, Patrícia Grazziotin. **O Caso das papeleras na Corte Internacional de Justiça**: o reconhecimento dos princípios de Direito Ambiental Internacional, 2012. Disponível em < http://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/ridb/2012/12/2012_12_7649_7663.pdf> Acesso em 15 abr.2018.

⁴⁹ (Corfu Channel (Reino Unido x Albânia), Merits, Judgement ICJ Reports 1949, p22), *in* O Brasil e o direito do mar no século XXI – Relatório aos tomadores de decisão do país. CEMBRA, E-book.

⁵⁰ (Opinião consultiva do TJI 1996 (I), p. 242, par. 29), *in* O Brasil e o direito do mar no século XXI – Relatório aos tomadores de decisão do país. CEMBRA, E-book.

⁵¹ Stakeholder é qualquer grupo ou indivíduo que pode afetar ou ser afetado pelas atividades e pelos objetivos da organização (FREEMAN; REED, 1983, p. 55), *in* O Brasil e o direito do mar no século XXI – Relatório aos tomadores de decisão do país. CEMBRA, E-book..

Pontualmente, alegou-se que a chuva ácida que precipitava no noroeste uruguaio, diminuindo a produção agropecuária local, tinha como fonte a Usina Termelétrica Presidente Médici (UTPM), localizada em território gaúcho, mas muito próximo à fronteira com o Uruguai.

A partir da preocupação da população de Cerro Largo, no Uruguai, os governos dos dois países interessaram-se em resolver o problema de forma conjunta. Com esse objetivo, foi assinada a Ata de Jaguarão, que previa a realização de um monitoramento conjunto promovido por ambos os governos para determinar a existência de poluição e chuva ácida na região. Posteriormente, assinou-se um Tratado de Cooperação Ambiental Bilateral, denominado Declaração de Canela, estabelecendo princípios comuns em matéria de meio ambiente e desenvolvimento entre Brasil e Uruguai, voltado para o estudo de possível contaminação transfronteiriça, decorrente do complexo industrial de Candiota. Áreas da região foram estabelecidas para servirem de amostragem, onde organismos públicos participariam da investigação, e também órgãos municipais envolvidos na questão.

Os acordos assinados foram implementados a partir de 1992 pela Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luís Roessler do Estado do Rio Grande do Sul (FEPAM), órgão ambiental do Rio Grande do Sul, e pela Direção Nacional do Meio Ambiente no Uruguai (DINAMA). Participaram das reuniões e do processo representantes dos Ministérios das Relações Exteriores do Brasil e do Uruguai, bem como da Companhia Estadual de Energia Elétrica (CEEE), empresa pública estadual e então proprietária da Usina de Candiota.

Os pontos acertados decorrentes dos acordos implementados a partir de 1992 de um programa de monitoramento atmosférico e de avaliação, a capacitação técnica de pessoal da (DINAMA) e da Intendência Municipal de Cerro Lago, realizada por técnicos da FEPAM, firmado convênio par instalação das estações de monitoramento sob supervisão da DINAMA.

3.6 CASO EQUADOR VS COLÔMBIA (PULVERIZAÇÃO DE HERBICIDA)

Esta controvérsia submetida à Corte Internacional de Justiça se dá em função da reclamação ajuizada pelo Equador de que o Estado da Colômbia estaria pulverizando herbicidas tóxicos próximo à zona de fronteira comum entre os dois países. Esta conduta, segundo o país estaria causando danos ao meio ambiente natural, às pessoas, além de causar danos às lavouras e aos animais locais.

O pedido de instauração de processo ocorreu no dia 31 de março de 2008, tendo o Equador sustentado que o ingresso do feito ocorreu após "esforços repetidos e sustentados para negociar o fim das fumigações", mas que "essas negociações não tiveram êxito". Foi invocado como base para a jurisdição da Corte, o Artigo XXXI do Pacto de Bogotá, de 30 de abril de 1948, do qual ambos os Estados eram signatários, que assim aduz:

Art. 31. De conformidade com o inciso 2º do artigo 36 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça, as altas partes contratantes declaram que reconhecem, com relação a qualquer outro Estado Americano, como obrigatória, *IPSO FACTO*, sem necessidade de nenhum convênio especial, desde que esteja em vigor o presente tratado, a jurisdição da citada Corte em todas as controvérsias de ordem jurídica que surjam entre elas e que verssem sobre:

- a) a interpretação de um Tratado;
- b) qualquer questão do Direito Internacional;
- c) a existência de qualquer fato que, se comprovado, constitua violação de uma obrigação internacional; ou
- d) a natureza ou extensão da reparação a ser feita em virtude do desrespeito a uma obrigação internacional.

Também norteou o pedido do Equador o artigo 32 da Convenção das Nações Unidas de 1988 contra o tráfico ilícito de estupefacientes e substâncias psicotrópicas.

Entre os pedidos constantes no memorial, volume I, o Equador busca uma declaração da corte de violações pela Colômbia de obrigações legais internacionais. Requer também uma ordem de abstenção pela Colômbia de repetir as ações ilegais outrora praticadas. Por fim, sustenta que uma declaração de ilegalidade e uma ordem de não repetição não seriam suficientes para corrigir os danos sofridos, sendo necessário reparação para tanto. Neste contexto, colaciona decisão do PCIJ no caso fábrica de Chorzów⁵², "*a reparação deve, na medida do possível, eliminar todas as conseqüências do ato ilegal e restabelecer a situação que, em todos os probabilidades, existissem se esse ato não tivesse sido cometido*".

Ao seu turno, em seu Contra-memorial⁵³, a Colômbia asseverou, dentre outros, que a substância utilizada no processo de fumigação, qual seja, Glifosato era incapaz de causar a maioria dos danos, em particular a seres humanos e animais, alegados pelo

⁵² CORTE PERMANENTE DE JUSTIÇA INTERNACIONAL, **case concerning the factory at Chorzów (Jurisdiction), sentença de 26 de jul. de 1927**, P.C.I.J. Series A, n. 9, p. 21, e Corte Permanente de Justiça Internacional, **case concerning the factory at Chorzów (Merits)**, julgamento de 13 de Set. de 1928, P.C.I.J. Series A, n. 17, p. 29.

⁵³ CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA, **case concerning Aerial Herbicide Spraying (Ecuador v. Colombia)**

Equador. Neste contexto, corroborando, trouxe estudos realizados sob os auspícios da Agência Interamericana Comissão de Controle do Abuso de Drogas (CICAD), órgão da OEA com sede em Washington. Conforme o primeiro desses estudos⁵⁴:

*The risk assessment concluded that glyphosate and Cosmo-Flux® as used in the eradication program in Colombia did not present a significant risk to human health. Estimated acute worst-case exposures in humans via all routes were less than doses of concern, even for chronic responses. In the entire cycle of coca and poppy production and eradication, human health risks associated with physical injury during clear-cutting and burning and the use of pesticides for protection of the illicit crops were judged to be more important than those from exposure to glyphosate. For the environment, risks from the use of glyphosate and CosmoFlux® to terrestrial animals were judged to be small to negligible.*⁵⁵

Já o segundo conjunto de estudos (CICAD II)⁵⁶, publicado em 2009, concluiu que:

*Overall, the risks to sensitive wildlife and human health from the use of glyphosate in the control of coca (and poppy) production in Colombia are small to negligible, especially when compared to the risks to wildlife and humans that result from the entire process of the production of cocaine (and heroin) in Colombia.*⁵⁷

Em 24 de junho de 2010, a República do Equador manifestou o desejo de responder aos contra-memoriais protocolados pela Colômbia. Ouvida à outra parte, e, considerando a necessidade de uma resposta pelo demandante e uma tréplica pelo demandado, o Tribunal Internacional de Justiça fixou os prazos de 31 de janeiro de 2011 para a resposta da República do Equador e 1 de dezembro de 2011 para a tréplica da República da Colômbia.

⁵⁴ Anexo 116: CICAD, K.R. Solomon, A. Anadon, A.L. Cerdeira, J. Marshall & L-H. Sanin, “Avaliação da Saúde Ambiental e Humana de Programa de Pulverização Aérea para Controle de Coca e Papoila na Colômbia”, OEA, Washington, D.C., 31 de março de 2005, p. 11 (doravante denominada CICAD I).

⁵⁵ Tradução do Autor: “No geral, os riscos para vida selvagem e saúde humana de o uso de glifosato no controle de coca (e papoila) produção na Colômbia são pequenas insignificante, especialmente quando em comparação com os riscos para a vida selvagem e humanos que resultam da todo o processo de produção de cocaína (e heroína) em Colômbia.”

⁵⁶ Anexo 131-A, CICAD II: K.R. Solomon, E.J.P. Marshall & G. Carrasquilla, “Saúde humana e riscos ambientais decorrentes do uso de Formulações de glifosato para controlar a produção de coca na Colômbia: Overview and Conclusions”, no Journal of Toxicology and Environmental Health, Parte A, 72: 914-920, 2009, p. 919. O conjunto de 9 artigos publicados em este periódico será denominado coletivamente CICAD II (Anexo 131, Anexo 131-A ao anexo 131-I).

⁵⁷ Tradução do Autor: “No geral, os riscos para vida selvagem e saúde humana de o uso de glifosato no controle de coca (e papoila) produção na Colômbia são pequenas insignificante, especialmente quando em comparação com os riscos para a vida selvagem e humanos que resultam da todo o processo de produção de cocaína (e heroína) em Clômbia.”

Em 13 de setembro de 2013 o processo foi encerrado por meio de carta protocolado pela República do Equador na secretaria do Tribunal, em 12 de setembro de 2013, por meio da qual informou que as partes chegaram a um acordo, firmado em 9 de setembro de 2013. Este acordo, dentre outros pontos, estabeleceu uma zona de exclusão, onde a Colômbia não mais realizaria operações de pulverização aérea, criou uma Comissão Mista para garantir que as operações de pulverização de herbicidas fora dessa zona não fossem levadas a efeito no Equador enquanto não fossem estabelecidos mecanismos para redução gradual ao longo da referida zona. Desta forma, o acordo estabeleceu parâmetros operacionais do programa de pulverização da Colômbia, e, estabeleceu trocas contínuas de informações entre os dois governos nesse sentido, além de estabelecer um mecanismo de solução de controvérsias.

3.7 CASO HUNGRIA VS ESLOVAQUIA

A controvérsia surge a respeito da execução de um Tratado firmado entre a Hungria e a República Socialista Tchecoslovaca. Cuida-se do Tratado de Budapeste que previa a construção da barragem de Gabčíkovo-Nagymaros, que tinha por objetivo o benefício mútuo dos dois países, prevendo incremento na geração de energia elétrica, através da instalação de hidrelétricas, controle de inundações e melhoria da navegabilidade no Rio Danúbio⁵⁸.

Ocorre que, após críticas internas, o governo húngaro houve por bem suspender os trabalhos em Nagymaros, e, posteriormente em Dunakiliti, até que estudos de viabilidade técnica fossem concluídos. Estes estudos, segundo o governo daquele país, apontaram riscos graves para o ambiente e risco para o abastecimento de água em Budapeste. Diante disso, a Hungria resolveu, em 21.07.1989, suspender, e, posteriormente, em 27.10.1989, abandonar o Tratado.

Os dois países empreenderam negociações, tendo a Tchecoslováquia, negado as alegações feitas pela Hungria. Aquele país, neste íterim, procurou soluções alternativas para o impasse. Em 23 de julho de 1991 o governo tchecoslovaco começou a construção do projeto Gabbcikovo, viabilizado pela solução provisória “Variante C”.

Sem acordo e insatisfeita, a Hungria houve por bem encerrar o Tratado de 1977, em 25 de maio de 1992. Em outubro do mesmo ano, a Tchecoslováquia iniciou os trabalhos para o fechamento do Rio Danúbio e sua barragem.

⁵⁸ CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA, Projeto Gabčíkovo-Nagymaros”(Hungria x Eslováquia), acórdão de 25.09.1997

Em 2 de julho de 1993 os Estados da República da Hungria e da República da Eslováquia ingressaram conjuntamente perante o Tribunal Internacional de Justiça, após firmarem um Acordo Especial, nos termos do art 40 do Estatuto da Corte, para que o Tribunal apreciasse os seguintes pontos: (a) se a República da Hungria tinha o direito de suspender e posteriormente abandonar, em 1989, os trabalhos do projeto Nagymaros e a parte do projeto Gabčíkovo pela qual o Tratado atribuiu responsabilidade à República da Hungria; (b) se a República Federal da República Tcheca e Eslovaca estava autorizada a proceder, em novembro de 1991, à “solução provisória” e a pôr em operação a partir de outubro de 1992 esse sistema (represamento do Danúbio no quilômetro do rio 1.851,7 no território da Tchecoslováquia e as consequências resultantes para o curso de água e navegação); e (c) Quais foram os efeitos jurídicos da notificação, em 19 de maio de 1992, do término do Tratado pela República da Hungria. Solicitou-se também à Corte que determinasse as consequências legais, incluindo os direitos e obrigações para as Partes, decorrentes de sua Sentença sobre as questões acima mencionadas⁵⁹.

Ao tratar do caso, o Tribunal constatou que, em relação ao item “a”, a Hungria não tinha o direito de suspender e abandonar posteriormente sua parte nas obras do projeto da barragem, devendo cumprir o estabelecido no tratado de 1977. Ao tratar do item “b”, a corte estabeleceu que a Tchecoslováquia possuía o direito de iniciar a preparação provisória em 1991(Variante “C”), mas não de colocá-la em operação em outubro de 1992. Ao analisar o item “C”, o Tribunal entendeu que a notificação de término do tratado de 1977, feito pela Hungria, em Maio de 1992, não o rescindiu legalmente. Por último, ademais, entendeu que a Eslováquia, como sucessora da Tchecoslováquia, teria se tornado parte do tratado.

Para os efeitos futuros, o Tribunal constatou que as partes deveriam negociar de boa fé e tomar as medidas necessárias para a consecução do Tratado. Além disso, salvo em acordo contrário, deveriam estabelecer um regime operacional conjunto para as barragens em conformidade com o estabelecido no Tratado de 1977. Por derradeiro, cada parte deveria compensar a outra pelos danos causados⁵⁹.

⁵⁹ CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA, **Projeto Gabčíkovo-Nagymaros”(Hungria x Eslováquia), acórdão de 25.09.1997**. Case concerning Gabčíkovo-Nagymaros Project (Hungary/Slovakia) Judgment

Desta forma, a Corte Internacional se coloca de acordo que a convenção se tratava de *lex specialis*, firmada entre as partes, mas deixou assente que esta não poderia prevalecer frente a normas imperativas de direito internacional⁶⁰.

4 CONCLUSÃO

Com o presente trabalho foi possível conhecer como se deu a evolução histórica da responsabilização no âmbito do direito internacional ambiental, reafirmando sua natureza jurídica instrumental na solução de litígios internacionais envolvendo atos prejudiciais ao ambiente entre nações estrangeiras. A análise do tema na fonte jurisprudencial disponível e sob a ótica dos teóricos doutrinários permitiu verificar que, se inicialmente a responsabilidade internacional firmou-se a partir da culpa, portanto, no campo da responsabilidade subjetiva, agora caminha para sua exclusão, mesmo quando não se tratam de atividades de risco, isto é, para a responsabilidade objetiva.

A análise dos casos emblemáticos escolhidos a título de ilustração permitiu verificar que as decisões nos casos de responsabilização no direito internacional ambiental convergem para a consolidação do princípio da soberania territorial limitada, ou seja uma relativização da soberania dos Estados envolvidos em uma demanda no âmbito transfronteiriço, revelando a aplicabilidade das normas de direito de um Estado específico e das bases normativas do direito internacional.

Ademais, os casos aqui apresentados tiveram suas resoluções de três formas distintas: a arbitragem, o acordo, através de convenções e a jurisdição, nas demandas levadas a apreciação da Corte Internacional de Justiça. Desta forma, é perceptível também uma evolução na solução dos conflitos, buscando uma maior efetividade e celeridade no desfecho demanda.

⁶⁰ HICKMANN, Marcos Homrich. **A Corte Internacional de Justiça e a interação do direito ambiental com a responsabilidade internacional nos casos Gabcikovo-Nagymaros (Hungria x Eslováquia) e Usinas de celulose (Argentina x Uruguai)**. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2006, p.77.

REFERÊNCIAS

AGO, Roberto. Rencontres avec Anzilotti. In: European Journal of International Law. Florença, vol. 3, n. 1, 1992. p. 200-209. Traduzido para o português por Arno Dal Ri jr.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 7 ed. rev., amp. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

ANZILOTTI, Dionisio. Scritti di Diritto Internazionale Pubblico. Tomo Primo. Padova: Cedam, 1956.

AZEVEDO, Álvaro Vilaça. **Teoria geral das obrigações: responsabilidade civil**. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2004.

BECKER, Bertha. **Organização de um modelo sustentável para a Amazônia – a OTCA e o futuro da cooperação amazônica**. Fundação Alexandre Gusmão, FUNAG. Disponível em: <<http://www.funag.gov.br/>>. Acesso em: 04 de nov. de 2015.

BELTRÃO, Antônio F. G. **Curso de Direito Ambiental**. 2 ed. Rio de Janeiro: Método, 2009.

BEYERLIN, Ulrich. et al. Garantir a conformidade com Acordos Ambientais Multilaterais: Um diálogo entre os profissionais e Academia (Martinus Nijhoff, 2006), pp 319 -352

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 15 ed. SÃO PAULO: Malheiros, 2004.

BRASIL. **Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, 02 de set. 1981, Seção 1, p. 16509.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA, Case concerning Aerial Herbicide Spraying (Ecuador v. Colombia). Disponível em: <https://www.icj-cij.org/files/case-related/138/17548.pdf>. Acesso em 02.08.2020.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA, Caso Fábricas de celulose no rio Uruguai (Argentina x Uruguai), Disponível em: <https://www.icj-cij.org/en/case/135>. Acesso em 05.08.2020

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA, Projeto Gabcíkovo-Nagymaros”(Hungria x Eslováquia), acórdão de 25.09.1997. Case concerning Gabcíkovo-Nagymaros Project (Hungary/Slovakia) Judgment. Disponível em:<https://www.icj-cij.org/files/case-related/92/092-19970925-PRE-01-00-EN.pdf>. Acesso em 02.07.2020

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA, Projeto Gabcíkovo-Nagymaros”(Hungria x Eslováquia), acórdão de 25.09.1997. Case concerning Gabcíkovo-Nagymaros Project (Hungary/Slovakia) Judgment. Disponível em:<https://www.icj-cij.org/files/case-related/92/7377.pdf>. Acesso em 02.07.2020

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA, Projeto Gabcíkovo-Nagymaros”(Hungria x Eslováquia), acórdão de 25.09.1997. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/en/case/92>.
2 Acesso em 02.07.2020

DIAS, José de Aguiar. **Da Responsabilidade Civil**. 11 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.
GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**. 11 ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2009.

GUTIER, M. S. Introdução ao Direito Internacional Público. Uberaba, MG, 2011. Disponível em: <<http://murillogutier.com.br/wpcontent/uploads/2012/02/INTRODU%C3%87%C3%83OAO-DIREITO-INTERNACIONAL-MURILLO-SAPIA-GUTIER.pdf>>. Acesso em: 25 de jul. de 2016.

HICKMANN, Marcos Homrich. **A Corte Internacional de Justiça e a interação do direito ambiental com a responsabilidade internacional nos casos Gabcíkovo-Nagymaros (Hungria x Eslováquia) e Usinas de celulose (Argentina x Uruguai)**. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2006.

HUNTER, David; SALZMAN, James; ZAEKE, Durwood. **International Environmental Law and Policy**. 4 ed. New York: Foundation Press, 2011.

KEOHANE, Robert, **After Hegemony: Cooperation and Discord in the World Political Economy**. Princeton: Princeton University Press, 1984.

KISS, Alexandre. Direito Internacional do Ambiente. IN: Textos do Centro de Estudos Judiciários, Ambiente e Consumo. Tradução de Maria Gabriela de Bragança. v. I. 8. ed. Lisboa: DIRAMB, 1996.

KLAPHAKE, Axel; SCHEUMANN, Waltina. **The Convention on the Law of Nonnavigational**

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patrick de Araújo. **Dano Ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial. Teoria e prática**. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

MELLO, Celso Antônio Bandeira. **Curso de Direito Administrativo**, 12 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2000.

NEVES, Bárbara Joy Dutra, **Dano ambiental transfronteiriço e relativização do conceito de soberania**. Dissertação (Graduação) – Faculdade de Direito. Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2018.

NOSCHANG, Patrícia Grazziotin. **O Caso das papelarias na Corte Internacional de Justiça: o reconhecimento dos princípios de Direito Ambiental Internacional**. Disponível em http://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/ridb/2012/12/2012_12_7649_7663.pdf. Acesso em 15 abr.2018.

OLIVEIRA, Rafael Santos de. **Direito Ambiental Internacional: o papel da soft law em sua efetivação**. Ijuí: Ed. da Unijuí, 2007.

PEREIRA, Luiz Cezar Ramos. **Ensaio sobre a responsabilidade internacional do Estado e suas consequências no direito internacional: (A saga da responsabilidade internacional do Estado)**. São Paulo: LTr, 2000.

PROTOCOLO de Emenda. Disponível em: <http://www.otca.org.br/br/intitucional/index.php?id=11>. Acesso em: 25 de jul. de 2016.

RAMOS, André de Carvalho. **Responsabilidade Internacional por violação de direitos humanos: seus elementos, a reparação devida e sanções possíveis – teoria e prática do direito internacional**. 1 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

REIS, Alessandra de Medeiros Nogueira. **A Responsabilidade Internacional do Estado por Dano Ambiental**. 1 ed. São Paulo: Campus Jurídico, 2010.

REPORT OF INTERNATIONAL ARBITRAL AWARDS RECUEIL SENTENCES ARBITRALES, case Trail Smelter (United State, Canada), 16 April 1938 and 11 March 1941. Volume III pp. 1905-1982. Disponível em: https://legal.un.org/docs/?path=../riaa/cases/vol_III/1905-1982.pdf&lang=O. Acesso em 12.08.2020.

RÓTULO, Daniel Henrique, **Negociação e implementação de acordos de poluição transfronteiriça: O caso Brasil – Uruguai, em relação à termelétrica de Candiota (RS)**. Tese (Doutorado) – Fundação Getúlio Vargas – Escola Brasileira de Administração Pública e de Empresas, Rio de Janeiro, 2003.

SOARES, Guido Fernando Silva. **Direito internacional do meio ambiente: emergência, obrigações e responsabilidades**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2003.

STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade Civil Ambiental. As dimensões do dano ambiental no direito brasileiro**. Livraria do advogado, Porto Alegre, 2011.

UNITED NATIONS. **Declaration of the United Nations Conference on the Human Environment of 1972**. Disponível em: <http://www.unep.org/Documents.Multilingual/Default.asp?documentid=97&articleid=1503> Acesso em: 28 de jul. de 2016.

UNITED NATIONS. **Rio Declaration on Environment and Development of 1992**. Disponível em: <http://www.unep.org/Documents.Multilingual/Default.asp?documentid=78&articleid=1163> Acesso em: 28 de jul. de 2016.

Uses of International Watercourses. Bonn (Alemanha): Deutches Institut für Entwicklungspolitik (DIE), 2001. Parecer. Disponível em: <http://www.cepis.opsoms.org/bvsarg/i/fulltext/waterconvention/waterconvention.pdf>. Acesso em: 19 de jul. de 2016.

VIANNA, Guaraci de Campos. **Direito infanto-juvenil: teoria, prática e aspectos multidisciplinares**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos Editora, 2004.